

Ao Sr.  
Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Planalto - PR

Autos do Edital **do Pregão Eletrônico nº 011/2026**

Objeto: Aquisição de equipamentos acessórios e mudas para paisagismo.

**EMENTA: Impugnação.** Omissão percentual permitido na legislação vigente.. **Violação aos Princípios da eficiência, isonomia, competitividade Lei 14.133/2021. Entendimentos do Tribunal de Contas.**

**SPASSO VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 22.256.154/0001-81, com sede na rua Sítio Colônia, s/n, Zona Rural, cidade de Astolfo Dutra, MG, CEP 36.782-000, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/93, conforme segue: ,

**SPASSO VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 22.256.154/0001-81  
Alexandre Procopio Dal Sasso

ALEXANDRE  
PROCOPIO DAL  
SASSO:1317482263  
7

Assinado de forma digital  
por ALEXANDRE PROCOPIO  
DAL SASSO:13174822637  
Dados: 2026.03.18 18:25:13  
-03'00'

## **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme determina a legislação vigente.

## **2 – DOS FATOS**

O órgão abriu processo para contratação pessoa jurídica para prestação de serviços de paisagismo e arborização urbana, conforme estabelece o edital.

Após análise minuciosa, verificam-se disposições no edital que contrariam os princípios da proporcionalidade, isonomia, competitividade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, além da economicidade, a transparência e a exequibilidade dos serviços contratados, conforme detalhado abaixo.

## **3 – DO OBJETO - omissão percentual definido em lei**

O Edital especificamente, o item 5 estabelece que:

" Ambito regional III – dos municípios das regiões oeste e sudoeste do Paraná conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao tratar das regras de desempate ou da margem de preferência regional/local, **omitiu percentual inferior ao permitido na legislação vigente.** A Administração Pública, ao promover uma licitação regionalizada/local, deixou de observar o limite legal de preferência de até 10% (dez por cento) para empresas sediadas na localidade e região, em clara violação ao princípio da isonomia.

### **3.1. Violação à Lei Complementar nº 123/2006**

A LC 123/2006 estabelece o empate ficto, onde propostas de ME/EPP local/regional até 10% (ou 5% no caso de pregão) superiores à melhor oferta devem ser consideradas. Mais do que isso, a legislação permite,

justificadamente, que o edital estabeleça prioridade de contratação para empresas locais/regionais.

### **3.2. Da Margem de Preferência (Lei 14.133/2021)**

Embora a Lei 14.133/2021 regulamente margens de preferência para produtos nacionais, a legislação de micro e pequenas empresas (LC 123/2006, art. 48, § 3º) continua vigente e aplicável para prioridade local/regional, permitindo benefícios de até 10%.

A alegada justificativa baseada na "Política Pública Compras de Planalto" (fundamentada na Lei Municipal Complementar nº 2.894/2025) **não suprime a obrigatoriedade de observância à Constituição Federal e à legislação federal**, tampouco substitui a exigência de motivação técnica, com base em impacto econômico ou benefício logístico para o Município.

### **3.3. Do Prejuízo à Competitividade**

A não observância do percentual legalmente permitido [10%] restringe o universo de licitantes e penaliza as empresas de outras regiões, contrariando o interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa economicamente e socialmente.

## **4 – DO PEDIDO**

De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, a fim de atender ao interesse público e aos princípios da contratação pública, sob pena de nulidade pelos órgãos de controle e/ou pelo Poder Judiciário, REQUER, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO e **seja provido para o efeito de que seja retificado o edital;**

- A) **O RECEBIMENTO e PROVIMENTO** da presente impugnação, ante sua tempestividade e fundamentação;

- B) **A RETIFICAÇÃO do Edital**, no item 5, para que passe a constar a margem de preferência/prioridade de contratação de 10% (dez por cento) para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme faculta a Lei;
- C) **A REPUBLICAÇÃO do Edital**, com a reabertura dos prazos, caso a modificação afete a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021).

Planalto, PR, 18 de março de 2026.

**SPASSO VERDE COMERCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 22.256.154/0001-81  
Alexandre Procopio Dal Sasso

ALEXANDRE  
PROCOPIO DAL  
SASSO:1317482263  
7

Assinado de forma digital  
por ALEXANDRE PROCOPIO  
DAL SASSO:13174822637  
Dados: 2026.03.18 18:25:25  
-03'00'